

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13921/2026	14967/2026	22/06/2026 11:48:37	22/06/2026 11:48:37

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

412/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, com a finalidade de ampliar o acesso da população a informações oficiais, canais de comunicação, orientações e ferramentas destinadas ao registro, à divulgação de informações e ao auxílio na localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei terá caráter educativo, informativo, preventivo e orientativo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela investigação, registro, divulgação e tratamento das informações relativas a pessoas desaparecidas.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas:

- I - promover a conscientização da população sobre a importância da comunicação imediata dos casos de desaparecimento aos órgãos competentes;
- II - divulgar canais oficiais de registro de ocorrência, fornecimento de informações, consulta pública e comunicação de possíveis localizações;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - ampliar o acesso da sociedade a informações oficiais sobre pessoas desaparecidas, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais e preservação da dignidade das pessoas envolvidas;

IV - incentivar a utilização de ferramentas tecnológicas que facilitem o acesso rápido a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais;

V - estimular a colaboração responsável da sociedade na localização de pessoas desaparecidas;

VI - combater a desinformação sobre o registro de desaparecimento, inclusive a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas para comunicar o fato;

VII - fortalecer a articulação entre Poder Público, sociedade civil, iniciativa privada e meios de comunicação na divulgação de informações oficiais;

VIII - contribuir para a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, pessoas em situação de vulnerabilidade e demais grupos sujeitos a maior risco em casos de desaparecimento.

Art. 3º Os materiais informativos, educativos e de divulgação relacionados à campanha poderão conter QR Code direcionado a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais que disponibilizem:

I - orientações sobre como registrar ocorrência de desaparecimento;

II - canais oficiais para fornecimento de informações às autoridades competentes;

III - banco, portal ou página oficial de pessoas desaparecidas, quando disponível;

IV - informações sobre documentos e dados úteis para o registro do desaparecimento;

V - orientações sobre condutas adequadas nas primeiras horas após o desaparecimento;

VI - informações sobre órgãos públicos competentes para atendimento, investigação e acompanhamento dos casos;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - materiais educativos sobre prevenção, identificação e comunicação de desaparecimentos.

§ 1º O QR Code deverá direcionar exclusivamente para páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais do Poder Público, preferencialmente vinculados aos órgãos competentes pela segurança pública, investigação, proteção social ou busca de pessoas desaparecidas.

§ 2º O conteúdo acessado por meio do QR Code deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações, a preservação da imagem e da dignidade das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

§ 3º Sempre que possível, os materiais da campanha deverão conter orientação clara de que o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente aos órgãos competentes.

Art. 4º A campanha poderá ser divulgada, entre outros meios, em:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - unidades de saúde, hospitais, prontos atendimentos e unidades de assistência social;

III - escolas públicas estaduais;

IV - terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos, aeroportos e equipamentos de mobilidade;

V - delegacias, batalhões, unidades de atendimento policial e demais órgãos de segurança pública;

VI - eventos promovidos, apoiados ou autorizados pelo Poder Público Estadual;

VII - canais digitais, páginas oficiais, redes sociais institucionais e aplicativos públicos;

VIII - materiais impressos, cartazes, painéis, telas eletrônicas e outros meios de comunicação visual.

Art. 5º A participação de órgãos públicos, municípios, instituições privadas, concessionárias, permissionárias, entidades de classe, organizações da sociedade civil, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino e demais parceiros na divulgação da campanha ocorrerá de forma voluntária, mediante cooperação, adesão, autorização ou instrumento jurídico adequado, observada a legislação vigente.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Parágrafo único. A participação voluntária de entes privados não implicará transferência de responsabilidade pela investigação, validação, atualização ou exclusão de informações sobre pessoas desaparecidas, que permanecerá sob responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Público poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre:

I - a importância do registro imediato do desaparecimento;

II - os canais oficiais disponíveis para comunicação de desaparecimentos e fornecimento de informações;

III - os cuidados para evitar compartilhamento de notícias falsas, dados incorretos ou imagens sem autorização;

IV - a importância da colaboração responsável da sociedade;

V - a proteção da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, municípios, instituições privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, concessionárias, permissionárias e meios de comunicação, visando à implementação e divulgação da campanha prevista nesta Lei.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code.

O desaparecimento de uma pessoa é uma situação de extrema gravidade, que exige resposta rápida, informação correta e mobilização responsável da sociedade. As primeiras horas após o desaparecimento são fundamentais para ampliar as chances de localização, razão pela qual é essencial que a população saiba como agir, onde registrar a ocorrência e quais canais oficiais utilizar para fornecer informações.

A proposta busca ampliar o acesso da população a orientações e canais oficiais por meio de uma ferramenta simples, acessível e de baixo custo: o QR Code. Inserido em materiais informativos, cartazes, campanhas digitais, unidades públicas e espaços de grande circulação, o código poderá direcionar o cidadão a páginas e sistemas oficiais com informações sobre pessoas desaparecidas, formas de comunicação com as autoridades e orientações sobre o registro imediato do desaparecimento.

Além de facilitar o acesso à informação, a campanha também contribui para combater a desinformação, especialmente a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 ou 48 horas para comunicar o desaparecimento. A comunicação imediata aos órgãos competentes é medida essencial para agilizar as providências iniciais e fortalecer a atuação das autoridades responsáveis.

O projeto também preserva a segurança jurídica e a responsabilidade institucional ao prever que os QR Codes devem direcionar exclusivamente para canais oficiais do Poder Público, evitando a circulação de informações falsas, desatualizadas ou não verificadas. Da mesma forma, a divulgação deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações e a preservação da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

A medida possui caráter educativo, informativo e orientativo, sem interferir nas atribuições dos órgãos de investigação, segurança pública ou proteção social. Trata-se de uma política pública de apoio, divulgação e conscientização, voltada a fortalecer a participação responsável da sociedade e a melhorar o fluxo de acesso às informações oficiais.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

A proposição também permite a cooperação voluntária de municípios, instituições privadas, organizações da sociedade civil, concessionárias, permissionárias, instituições de ensino e meios de comunicação, ampliando o alcance da campanha sem impor obrigações excessivas ou criar custos obrigatórios imediatos.

Portanto, a iniciativa é simples, exequível e de grande relevância social. Ao utilizar a tecnologia como instrumento de informação e mobilização, o Estado do Espírito Santo poderá fortalecer as ações de localização de pessoas desaparecidas, orientar melhor a população e contribuir para respostas mais rápidas, responsáveis e integradas.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **E3CDE3136E0A5B679EBF241A611054A12BBAACD37E836A293EC65AEB2C0E1126**



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Segurança, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 412/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 412/2026

Institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, com a finalidade de ampliar o acesso da população a informações oficiais, canais de comunicação, orientações e ferramentas destinadas ao registro, à divulgação de informações e ao auxílio na localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A Campanha de que trata esta Lei terá caráter educativo, informativo, preventivo e orientativo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela investigação, registro, divulgação e tratamento das informações relativas a pessoas desaparecidas.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas:

- I** - promover a conscientização da população sobre a importância da comunicação imediata dos casos de desaparecimento aos órgãos competentes;
- II** - divulgar canais oficiais de registro de ocorrência, fornecimento de informações, consulta pública e comunicação de possíveis localizações;
- III** - ampliar o acesso da sociedade a informações oficiais sobre pessoas desaparecidas, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais e preservação da dignidade das pessoas envolvidas;
- IV** - incentivar a utilização de ferramentas tecnológicas que facilitem o acesso rápido a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais;



V - estimular a colaboração responsável da sociedade na localização de pessoas desaparecidas;

VI - combater a desinformação sobre o registro de desaparecimento, inclusive a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas para comunicar o fato;

VII - fortalecer a articulação entre poder público, sociedade civil, iniciativa privada e meios de comunicação na divulgação de informações oficiais;

VIII - contribuir para a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, pessoas em situação de vulnerabilidade e demais grupos sujeitos a maior risco em casos de desaparecimento.

Art. 3º Os materiais informativos, educativos e de divulgação relacionados à Campanha poderão conter QR Code direcionado a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais que disponibilizem:

I - orientações sobre como registrar ocorrência de desaparecimento;

II - canais oficiais para fornecimento de informações às autoridades competentes;

III - banco, portal ou página oficial de pessoas desaparecidas, quando disponível;

IV - informações sobre documentos e dados úteis para o registro do desaparecimento;

V - orientações sobre condutas adequadas nas primeiras horas após o desaparecimento;

VI - informações sobre órgãos públicos competentes para atendimento, investigação e acompanhamento dos casos;

VII - materiais educativos sobre prevenção, identificação e comunicação de desaparecimentos.

§ 1º O QR Code deverá direcionar exclusivamente para páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais do poder público, preferencialmente vinculados aos órgãos competentes pela segurança pública, investigação, proteção social ou busca de pessoas desaparecidas.

§ 2º O conteúdo acessado por meio do QR Code deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações, a preservação da imagem e da dignidade das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

§ 3º Sempre que possível, os materiais da campanha deverão conter orientação clara de que o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente aos órgãos competentes.

Art. 4º A Campanha poderá ser divulgada, entre outros meios, em:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - unidades de saúde, hospitais, prontos atendimentos e unidades de assistência social;



III - escolas públicas estaduais;

IV - terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos, aeroportos e equipamentos de mobilidade;

V - delegacias, batalhões, unidades de atendimento policial e demais órgãos de segurança pública;

VI - eventos promovidos, apoiados ou autorizados pelo poder público estadual;

VII - canais digitais, páginas oficiais, redes sociais institucionais e aplicativos públicos;

VIII - materiais impressos, cartazes, painéis, telas eletrônicas e outros meios de comunicação visual.

Art. 5º A participação de órgãos públicos, municípios, instituições privadas, concessionárias, permissionárias, entidades de classe, organizações da sociedade civil, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino e demais parceiros na divulgação da campanha ocorrerá de forma voluntária, mediante cooperação, adesão, autorização ou instrumento jurídico adequado, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A participação voluntária de entes privados não implicará transferência de responsabilidade pela investigação, validação, atualização ou exclusão de informações sobre pessoas desaparecidas, que permanecerá sob responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 6º O poder público poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre:

I - a importância do registro imediato do desaparecimento;

II - os canais oficiais disponíveis para comunicação de desaparecimentos e fornecimento de informações;

III - os cuidados para evitar compartilhamento de notícias falsas, dados incorretos ou imagens sem autorização;

IV - a importância da colaboração responsável da sociedade;

V - a proteção da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Art. 7º O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, municípios, instituições privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, concessionárias, permissionárias e meios de comunicação, visando à implementação e à divulgação da Campanha prevista nesta Lei.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.



Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 464/2026



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador a da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Dilação de Prazo

Vitória, 30 de junho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação, quanto ao pedido de dilação de prazo solicitado pela procuradora designada.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003700370031003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **30/06/2026 18:54**

Checksum: **654DBD7C5DC847DF4CCEEE3A78B8C0FC9651AD8A21E21302255E4240FA10CA19**



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

Fica concedida a dilação de prazo solicitada.

Vitória, 2 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 8 de julho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003800360039003A005400

Assinado eletronicamente por **EDINA RANGEL LOURENÇO** em **08/07/2026 18:10**

Checksum: **FBB64AE5529475E6F1BC29A553BB5212820B28DFD81B9A434F760A12CFB72F4C**



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 412/2026

AUTOR: Deputado Estadual Denninho Silva

EMENTA: institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2026, de autoria do Exmo. Deputado Denninho Silva, que visa a instituir diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado do Espírito Santo

O Deputado Proponente, narra em justificativa anexada, os seguintes termos:

(...)

A proposta busca ampliar o acesso da população a orientações e canais oficiais por meio de uma ferramenta simples, acessível e de baixo custo: o QR Code. Inserido em materiais informativos, cartazes, campanhas digitais, unidades públicas e espaços de grande circulação, o código poderá direcionar o cidadão a páginas e sistemas oficiais com informações sobre pessoas desaparecidas, formas de comunicação com as autoridades e orientações sobre o registro imediato do desaparecimento.

Além de facilitar o acesso à informação, a campanha também contribui para combater a desinformação, especialmente a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 ou 48 horas para comunicar o desaparecimento. A comunicação imediata aos órgãos competentes é medida essencial para agilizar as



providências iniciais e fortalecer a atuação das autoridades responsáveis.

O projeto também preserva a segurança jurídica e a responsabilidade institucional ao prever que os QR Code devem direcionar exclusivamente para canais oficiais do Poder Público, evitando a circulação de informações falsas, desatualizadas ou não verificadas. Da mesma forma, a divulgação deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações e a preservação da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Essa transição, quando não recebe atenção adequada, acaba ampliando barreiras já existentes e dificultando o acesso a oportunidades educacionais, profissionais e sociais. O resultado é que muitas famílias permanecem sem orientação clara, e muitos jovens acabam afastados de caminhos que poderiam favorecer sua independência, inclusão e desenvolvimento integral.

O projeto busca enfrentar esse cenário por meio de uma política estadual orientadora e articuladora, voltada à promoção da autonomia, ao fortalecimento da trajetória educacional, ao apoio às famílias e ao estímulo à inclusão profissional. Não se trata de criar obrigação incompatível com as competências constitucionais dos sistemas de ensino, nem de interferir indevidamente na autonomia das instituições educacionais. Ao contrário, a proposta respeita as normas gerais da educação nacional e organiza a atuação do Estado em âmbito próprio, com foco na articulação de ações, incentivo a parcerias e fortalecimento de oportunidades.

(...)

O Projeto foi protocolado no dia 22/06/2026 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/04/2026.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 24, para *Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Segurança, de Assistência Social e de Finanças.*



A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa de fls. 15/18, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, corrigindo a ordem de seus artigos, seguindo a ordem numérica correta da norma proposta no presente projeto de lei.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 412/2026 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25º, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Conforme ressalva acima, o projeto de lei em apreço tem por finalidade institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado do Espírito Santo, motivada pela necessidade de aplicar política pública para ampliar o acesso da sociedade a informações oficiais sobre pessoas desaparecidas, dentro dos parâmetros legais vigentes inseridos na norma de proteção de dados pessoais e sigilo, através de campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para auxílio da Localização de pessoas desaparecidas.

Neste sentido, o proponente assevera que “O desaparecimento de uma pessoa é uma situação de extrema gravidade, que exige resposta rápida, informação correta e mobilização responsável da sociedade. As primeiras horas após o desaparecimento são fundamentais para ampliar as chances de localização, razão pela qual é essencial que a população saiba como agir, onde registrar a ocorrência e quais canais oficiais utilizar para fornecer informações.”

A propositura possui escopo na Constituição Federal, que apresenta em seu art. 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente para tratar da matéria, que cuida da proteção e integração social de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, pessoas em situação de vulnerabilidade e demais grupos sujeitos a maior risco em casos de desaparecimento,

Conforme já mencionado acima, permite aos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde, assistência social e proteção de vulneráveis,



resguardando as normas federais que regulam a matéria. Quanto ao tema integração social, tem-se que a CRFB/1988, em seu art. 24, IX, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. E quanto as normas gerais, o tema de proteção à pessoa desaparecida, a União editou a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e regulamentada pelo Decreto nº 10.622/2021, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPDes), cuja legislação estabeleceu os conceitos e as diretrizes fundamentais sobre o tema, além de criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. O decreto, por sua vez, definiu a estrutura de governança da política, designando as Autoridades Centrais e o Comitê Gestor, e delimitou as áreas de atuação para a gestão compartilhada entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Destaca-se, ainda, que a presente norma estadual em exame estabelece diretrizes criando campanha permanente com QR Code a fim de localizar pessoas desaparecidas, a qual se limita na administração pública estadual, uma vez que seu conteúdo cuida de assistência social e saúde (competência concorrente). É pertinente deixar claro que as condicionantes inseridas dentro do projeto de lei será realizada dentro de políticas sociais e de assistência social já existentes, conforme já destacado anteriormente.



Quanto à iniciativa parlamentar, verifica-se que a proposição legislativa não objetiva promover a criação de atribuição ou alteração da estrutura de órgãos do Poder Executivo, cuidando-se *in casu* de política pública geral.

Assim, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 412/2026, conforme art. 24, §2º da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

(...)

Na sequência, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do



presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Análise do aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.³

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁴, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁵, as disposições normativas

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

⁴ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Com efeito a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que muitas das obrigações contempladas no projeto de lei são comandos programáticos e já existem, ou seja, o Poder Executivo já dispõe ou deveria dispor de estrutura para cumpri-las.

O campo das políticas públicas é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.

Assim, “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz” (LASWELL, apud SOUZA, 2006, p. 24).

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato”.⁶

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁵ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



Da análise da norma acima inserida ao Projeto de Lei nº 412/2026, extrai-se que estas veem ao encontro da norma principal a título de complementação e alcance da política pública. A propósito, cria norma de promoção de políticas públicas dirigidas de alcance social às pessoas desaparecidas. Para tanto, o proponente apresentou justificativa objetiva eliminando entendimentos divergentes.

Desse modo a norma em exame está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STF, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, ao fixar tese segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Avançando, extrai-se do entendimento do Plenário do STF, ao julgar a ADI 4.729, relatoria do Ministro Giomar Mendes, ao consignar que “a competência da União para elaborar normas que tratem de licitação e contratos é para elaborar normas gerais”. E, destacou ainda, que “nada impede que os Estados, no âmbito de suas competências, determinem a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas estaduais (...).

A importância da presente proposição está descrita na justificativa anexada pelo Autor ao afirmar que a presente política pública está alinhada à Constituição da República, que assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção da saúde e assistência social, além de atribuir ao Poder Público o dever de promover sua integração social.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII, da mesma Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;



§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”. (grifo não original)

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. *In Verbis*:

“O art. 24 da CF poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.” (ADI 3.098/STF, Rel. Min, Carlos Velloso, julg. 20/11/05, DJ de 10/03/06)

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, estando dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Nesse sentido, impende ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁷

⁷ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.



De outro modo, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto em apreço.

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Assim, considerando que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Quanto à juridicidade, deflui da análise técnica da proposição que o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. jurisprudência e decisões dos Egrégios Tribunais Superiores, não havendo impedimento material ou formalmente, para aprovação da proposta.



Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009). Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

Da Técnica Legislativa

Da análise da proposição constatou-se que esta atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal. Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III)

Quanto à previsão de vigência da lei, de "entrar em vigor na data de sua publicação" deve ser mantida, pois se trata de leis de pequena repercussão, considerando que no caso da presente proposição, trata-se de norma programática.



Sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, com os quais estou de acordo e opino por sua adoção, atendendo às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Diante de todo o quadro jurídico exposto acima, conclui-se que o Projeto de Lei nº 412/2026 é constitucional, devendo prosseguir sua tramitação nesta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 412/2026, de autoria da Exmo. Deputado Denninho Silva, com fundamento no entendimento acima.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 08 de julho de 2026.

Edina Rangel Lourenço

Procuradora da Assembleia Legislativa ES.



Processo: 13921/2026 - PL 412/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador a da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 8 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821

